



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

TRE-RS-AI-0600337-43.2023.6.21.0000

AGRAVANTE: PROGRESSISTAS - PP DE SANTIAGO

AGRAVADO: UNIÃO

RELATOR: DES. ELEITORAL VOLTAIRE DE LIMA MORAES

PARECER

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIRETÓRIO MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. DOAÇÃO DE AUTORIDADES PÚBLICAS FILIADAS A PARTIDO. ART. 55-D DA LEI 9.096/1995. ANISTIA DE CRÉDITOS COM AÇÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS PELO PARTIDO AO TESOUREIRO NACIONAL. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Progressistas (PP) de Santiago/RS contra decisão que, no Cumprimento de Sentença nº 0000016-66.2016.6.21.0044, **revogou** o "deferimento da tutela provisória de suspensão da exigibilidade das parcelas do débito" e **indeferiu** tanto o pedido de restituição dos valores já pagos quanto de suspensão da cobrança das parcelas pendentes, uma vez que descabe afastar "a exigibilidade da obrigação estabelecida em título executivo judicial acobertado pela coisa julgada material."

Em suas razões, o Agravante, dentre outros argumentos, sustenta que: a) "não importa se a decisão do Supremo Tribunal Superior pela constitucionalidade do art. 55-D deu-se em momento posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda [...], o que importa é a existência do crédito não extinto"; b) "o art. 55-D da Lei n. 13.831/2019 JÁ

ESTAVA VIGENTE à época do trânsito em julgado do processo de prestação de contas que originou o débito"; c) "O TSE já pacificou entendimento sobre o fato de o art. 55-D da Lei 9.096/1995 possuir aplicação direta, cabendo ao juízo da execução apenas a apuração dos valores anistiados, e que a coisa julgada não obsta a aplicação da lei remissiva". Com isso, requer, inclusive "com pedido urgente de medida liminar", "a reforma da decisão que indeferiu o pedido de anistia [...], bem como a correção do montante pago a maior e sua devolução". (ID 45559231)

Liminarmente, o ilustre Relator ressaltou que "a quitação definitiva dos valores, mediante conversão em renda, prejudica a aplicação da discutida anistia", desse modo, "em juízo de cognição provisória, considerando a possibilidade de esvaziamento da pretensão do agravante pela conversão em renda dos valores", deferiu "a concessão de tutela de urgência para que seja suspenso o recolhimento das prestações vencidas e vincendas do parcelamento nos autos do Cumprimento de Sentença n. 0000016-66.2016.6.21.0044 até a apreciação do mérito do agravo de instrumento". (ID 45592860)

Por sua vez, a União, em contrarrazões, afirmou que "o processo de prestação de contas em questão, teve seu trânsito em julgado na data de 13/03/2020 de modo que a pretensão da agremiação partidária não atende a um dos requisitos previstos na lei que estabeleceu a anistia, ou seja, não foi preenchida uma das condições legais: a condição de não haver decisão transitada em julgado." Ademais, "ainda que se admitisse a tese do agravante de que a anistia se aplica aos casos com trânsito em julgado, não caberia a devolução dos valores." (ID 45596628)

Foram os autos remetidos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

Assiste parcial razão ao Recorrente. Vejamos.

Recente precedente do egrégio TSE, ao julgar caso análogo, fornece base jurídica ao pedido de suspensão da cobrança das parcelas pendentes de pagamento, afastando, contudo, a pretensão em ser o Agravante restituído dos valores já pagos. A ver:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. DOAÇÃO DE AUTORIDADES PÚBLICAS FILIADAS A PARTIDO. ART. 55-D DA LEI 9.096/1995 , INCLUÍDO PELA LEI 13.831/2019. ANISTIA. APLICAÇÃO IMEDIATA. APURAÇÃO DOS VALORES ANISTIADOS. JUÍZO DA EXECUÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. O art. 31, II, da Lei 9.096/1995 (redação original) vedava o recebimento de recursos provenientes de autoridades públicas filiadas a partidos políticos. No caso, a Lei 13.488/2017 não tem aplicação retroativa para afastar o vício da doação, em prestígio aos princípios do tempus regit actum, da segurança jurídica e da isonomia. Precedentes.

2. **O art. 55-D da Lei 9.096/1995, incluído pela Lei 13.831/2019, anistiou**

as devoluções, **cobranças** ou transferências ao **Tesouro Nacional de doações realizadas por servidores filiados a partidos e que exerceram função ou cargo público demissíveis ad nutum.**

3. A norma examinada tem aplicação imediata, cabendo apenas ao juízo da execução a apuração dos valores anistiados.

4. **A coisa julgada não obsta a aplicação da lei remissiva, que somente restaria esvaziada, caso houvesse a quitação definitiva dos valores, mediante a conversão do pagamento em renda.**

5. Agravo Regimental parcialmente provido, nos termos do voto.

(TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 0000015-33.2018.6.00.0000, Redator para o Acórdão: Ministro Alexandre de Moraes, 22/03/2022 - *grifou-se*)

A fim de se evidenciar ainda mais a norma expressa na ementa acima, colacionam-se a seguir trechos do voto do Ministro redator para o Acórdão, Alexandre de Moraes: **"o fato de haver decisão judicial transitada em julgado que confirma a legalidade do crédito exigido é irrelevante para a lei instituidora da anistia, o que é importante é a existência do crédito não extinto e não ter havido ainda a ordem judicial para a transformação em pagamento definitivo ou conversão em renda.";** **"O término da obrigação somente ocorreria caso houvesse o pagamento definitivo do partido, o que não ocorreu no caso dos autos. A coisa julgada, portanto, não obsta a aplicação da lei remissiva."** (*grifou-se*)

Conforme se depreende, o entendimento do e. TSE é no sentido de que a coisa julgada impede a aplicação do art. 55-D da Lei 9.096/1995 **apenas** no que se refere aos valores sobre os quais recai ordem judicial para a transformação em pagamento definitivo ou conversão em renda, não impedindo, por outro lado, a aplicação imediata da anistia nos demais casos em que há crédito não extinto.

A título persuasivo, cumpre observar que o e. TRE-MG em 2021 já seguia essa senda, como resta claro no Recurso Eleitoral nº 0000036-27.2016.6.13.0029, que trata sobre "sentença que julgou as contas aprovadas e anistiou as devoluções subjacentes às contribuições de autoridades públicas", com fundamento no "art. 55-d da lei 9.096/95". Em seu voto, o Relator destaca que: "muito embora o partido recorrente alegue a configuração de enriquecimento ilícito por parte da União decorrente do indeferimento do pedido de restituição ou compensação dos valores recolhidos ao Tesouro Nacional, tal alegação não se mostra razoável, porquanto a lei vigente à época do pagamento determinava a devolução dos valores decorrentes do recebimento de doações de servidores públicos ocupantes de função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, por serem considerados até então, recursos de fonte vedada."

Desse modo, à luz das lições jurisprudenciais, urge considerar que o Agravante não tem direito subjetivo a exigir a devolução do crédito já extinto por meio de pagamento. Contudo, pode ele usufruir da anistia quanto às cobranças das prestações vencidas e vincendas do parcelamento nos autos do Cumprimento de Sentença n. 0000016-

66.2016.6.21.0044 se não existente ordem judicial para a transformação em pagamento definitivo.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso.

Porto Alegre, 25 de janeiro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral